

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, DE ÂMBITO NACIONAL, QUE CELEBRAM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR E AS ENTIDADES SINDICAIS BANCÁRIAS, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS, AO FINAL IDENTIFICADAS, PARA VIGER NO PERÍODO ~~DE 1º DE SETEMBRO DE 1987 A 31 DE AGOSTO DE 1988~~ A 31 DE AGOSTO DE 1988, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

### CLÁUSULAS ECONÔMICAS

#### PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A CEF corrigirá em 1<sup>o</sup> de setembro de 1987 a remuneração (salário-padrão e função de confiança) de seus empregados em 30,86% (trinta vírgula oitenta e seis por cento), correspondente a um reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) e 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove por cento) referente à Unidade de Referência de Preços - URP do mês de setembro/87. No percentual de 25% (vinte e cinco por cento) está incluído o resíduo de 4,74% de que trata o Decreto-lei 2.335/87, 3,05% referente ao IPC de julho/87 e 6,36% referente ao IPC de agosto/87.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Fica assegurado o reajuste mensal dos salários, a partir de outubro de 1987, de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP de que trata o Decreto-lei 2335, de 12.06.87.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Ocorrendo mudança na política de reajuste salarial, o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula será objeto de revisão para fins de adequação às novas disposições vigentes.

#### SEGUNDA - HORAS EXTRAS

A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, por necessidade de serviço, independentemente da formalização de acordo individual.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

### **TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO**

A jornada de trabalho em período noturno será remunerada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Considera-se como horário noturno, para efeito de remuneração, o período de trabalho compreendido entre as 22:00 horas de um dia e as 07:00 horas do dia seguinte.

### **QUARTA - AUXÍLIO-DOENÇA**

A CEF suplementará o auxílio-doença pago pela Previdência Social, na razão do valor representado pela diferença entre a remuneração do empregado e o benefício pago pelo INPS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Caso o empregado não tenha completado o período de carência de 12 contribuições mensais e quando a doença que motivar o afastamento não estiver relacionada entre as que são remuneradas pelo INPS, em situação idêntica, a CEF pagará a remuneração integral ao empregado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Caso o empregado exerça função de confiança ser-lhe-á assegurado, na suplementação, o valor referente à função, quando se tratar de:

- licença para tratamento de saúde, pelo período de até 02 anos, quando acometido por moléstias definidas nos itens 6.4.3.8 e 6.4.3.9 do MC REC I;
- licença para tratamento de saúde, pelo período de até 180 dias consecutivos, no caso de outras moléstias, podendo esse período de afastamento ser estendido até o prazo máximo de 02 anos, segundo critério da autoridade competente para dispensar.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Na hipótese de o auxílio-doença resultar de acidente do trabalho, a suplementação será devida integralmente, durante o período de afastamento.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A CEF suplementará o Abono Anual (13<sup>o</sup> salário) pago pelo INPS no valor correspondente a:

- diferença entre a remuneração do empregado relativa ao mês de dezembro e o Abono devido pelo INPS, ou
- diferença entre a remuneração do empregado relativa ao mês de dezembro e a soma do Abono devido pelo INPS com a Gratificação

de Natal (13<sup>o</sup> salário) proporcional devida pela CEF.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Quando o empregado não fizer jus ao Abono Anual do INPS, em razão do período do auxílio-doença não atender às condições do órgão previdenciário, a CEF pagar-lhe-á a Gratificação de Natal (13<sup>o</sup> salário) integral.

**PARÁGRAFO SEXTO:** O pagamento previsto nesta cláusula será efetivado junto com a folha de pagamento normal do mês.

#### **QUINTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

O benefício do Auxílio-Alimentação, previsto no Manual da CEF, Tomo de Recursos Humanos, corresponderá ao valor de 01 (um) salário mínimo de referência, e será estendido, a partir de 01.09.87, aos empregados aproveitados por força do Decreto-lei 2.291/86 e aos aposentados e pensionistas oriundos desses empregados, cuja aposentadoria ou falecimento tenha ocorrido a partir de 24.11.86.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A CEF assegurará aos empregados aproveitados por força do Decreto-lei 2.291/86 o pagamento do valor dos tickets refeição a que tinham direito, com base no item 6.6 do Plano de Cargos e Salários do ex-BNH, desde a data da suspensão do benefício até 31.08.87, corrigido monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos com as entidades até então convenientes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O benefício de que trata esta cláusula terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos, e será utilizado para ressarcimento de despesas com alimentação.

#### **SEXTA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO**

O Sistema de Manutenção de Ensino de 1<sup>o</sup> Grau, instituído pelo Decreto-lei n<sup>o</sup> 1.422/75 e Decretos n<sup>o</sup>s 87.043/82, 88.374/83 e 90.088/84, será mantido pela CEF nas condições destes dispositivos legais.

#### **SÉTIMA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA - PAI**

A CEF assegurará a seus empregados, de ambos os sexos, o valor

mensal correspondente ao benefício do Programa de Assistência à Infância - PAI, de 02 (dois) Maior Valor de Referência - MVR, para despesas com assistência de cada filho, de qualquer condição, na faixa etária de 03 meses completos a 07 anos incompletos, em creches/instituições de livre escolha, independentemente de comprovação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As partes esclarecem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> do art. 389 da CLT, à Portaria 01, de 15.01.69 (DOU de 24.01.69), do Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto 93.400, de 10.10.86, bem como à Instrução Normativa 196, de 22.07.87, do Ministro da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada a acumulação de vantagens em relação ao mesmo dependente.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O benefício de que trata esta cláusula terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O pagamento do benefício previsto nesta cláusula será efetivado junto com a folha de pagamento normal do mês.

#### **OITAVA - 13<sup>o</sup> SALÁRIO**

A CEF efetuará o pagamento do adiantamento da Gratificação de Natal, previsto no Art. 3<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 57.155/65, a todos os seus empregados, na folha de pagamento do mês de fevereiro.

#### **NONA - PARCELAMENTO DA RESTITUIÇÃO DO ADIANTAMENTO FÉRIAS**

A CEF permitirá o parcelamento da reposição do adiantamento de férias em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, quando o período de gozo for igual ou superior a 20 (vinte) dias, mediante solicitação do empregado, por escrito.

**DÉCIMA - ENQUADRAMENTO - LEI 6.683/79, LEI 7.211/84,  
LEI 7.564/86**

A partir de 01.09.87, os empregados admitidos na forma das Leis 6.683/79 (anistiados), 7.211/84 (ex-DELFIN) e 7.564/86 (ex-APE) serão enquadrados nos cargos e níveis correspondentes do Quadro Permanente da CEF.

#### **DÉCIMA PRIMEIRA - DATA DE PAGAMENTO**

A CEF efetuará o pagamento da remuneração aos seus empregados no dia 20 (vinte) de cada mês. Caso esta data não recaia em dia útil, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A antecipação da data determinada para efetivação do pagamento da remuneração poderá ocorrer mediante autorização da Diretoria de Recursos Humanos.

#### **CLÁUSULAS SOCIAIS**

#### **DÉCIMA SEGUNDA - ESTÁGIO SUPERVISIONADO**

O empregado admitido na CEF cumprirá estágio supervisionado pelo prazo de 90 (noventa) dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Enquadramento no 1<sup>o</sup> nível superior à sua referência terá vigência a partir do dia subsequente àquele em que completar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na CEF.

#### **DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

Será assegurada estabilidade provisória:

- a) de 90 (noventa) dias - após o retorno da licença para tratamento de saúde, superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- b) de 90 (noventa) dias - após a alta médica, na licença para tratamento de saúde por motivo de acidente do trabalho;
- c) de 60 (sessenta) dias - após o retorno à CEF do empregado que se desincompatibilizar ou for dispensado do serviço militar;
- d) durante o mandato - dos empregados designados membros titulares da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.
- e) de 180 (cento e oitenta dias) - após a empregada retornar de

licença para maternidade/aleitamento, considerando-se, inclusive, a licença decorrente de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico;

- f) ao empregado - durante a gravidez da esposa ou companheira, e até 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento do filho, exceto para empregado em estágio supervisionado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica vedado à CEF conceder aviso prévio a empregado que esteja em gozo de licença para tratamento de saúde.

#### **DÉCIMA QUARTA - FALTA DO ESTUDANTE**

Será assegurado abono da falta ao empregado, nos dias de prestação de exame vestibular, mediante comunicação formal à chefia imediata, com antecedência mínima de 02 dias úteis.

#### **DÉCIMA QUINTA - AUSÊNCIAS PERMITIDAS**

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por motivo de:

- casamento, até 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do evento;
- nascimento de filho, até 3 (três) dias consecutivos ou não, inclusive o de registro, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do evento;
- falecimento do cônjuge ou de pais, filhos, irmãos e companheiro(a), até 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do óbito;
- falecimento de avós, netos, sogros, genros, noras, ou pessoa devidamente inscrita como sua dependente na previdência social, até 3 (três) dias consecutivos a contar da data do óbito;
- doação de sangue, por 1 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho;
- alistamento eleitoral, até 2 (dois) dias, consecutivos ou não;
- depoimento em inquérito policial ou processo judicial;
- convocação para júri, funções da Justiça Eleitoral, apresentação militar e outros serviços legalmente obrigatórios;
- participação em seminários, congressos ou outras atividades, desde que previamente autorizada pela CEF.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Ficará o empregado obrigado a comunicar ao seu chefe imediato, no primeiro dia de afastamento, a impossibilidade de comparecer ao serviço e comprovar, perante a Unidade de Recursos Humanos, o evento que deu motivo à ausência.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Nas ausências motivadas por falecimento, quando o empregado tiver trabalhado na data do óbito do dependente, iniciar-se-á a contagem do período de afastamento no primeiro dia subsequente ao evento.

#### **DÉCIMA SEXTA - AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES - APIP**

As ausências permitidas previstas no item 6.3.1.9 do Regulamento de Pessoal da CEF e as "faltas abonadas" previstas no Regulamento de Pessoal do extinto BNH - Título IV - Capítulo III - "das faltas e impontualidades" passam a vigorar, de acordo com as disposições do MC REC XXI.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Aplicar-se-á o disposto nesta cláusula ao pessoal aproveitado por força do DL 2.291/86, a partir de 01.01.88.

#### **DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇA-PRÊMIO**

Será concedida licença-prêmio para gozo ou conversão em espécie, em períodos de 15 (quinze) dias ou múltiplos de 15 (quinze) dias, observadas as disposições contidas no Manual da CEF, Tomo de Recursos Humanos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A CEF indenizará, também, a licença-prêmio proporcional, nas condições e fórmula abaixo especificadas:

- a) Aposentadoria - pagamento automático, por ocasião do evento;
- b) Falecimento - pagamento automático, efetuado aos dependentes do empregado, por ocasião do evento;
- c) Fórmula de cálculo:

$$DC = \frac{DEE \times 90}{1825}, \text{ onde}$$

DC = quantidade de dias que o empregado terá direito a converter, arredondando-se as casas decimais para o número inteiro superior;

DEE = quantidade de dias de efetivo exercício na CEF, considerando-se o primeiro dia subsequente à data da última aquisição da licença-prêmio e o dia de desligamento do empregado, observadas

as demais disposições do Manual da CEF, Tomo de Recursos Humanos.

**DÉCIMA OITAVA - LICENÇA-PRÊMIO - EMPREGADOS APROVEITADOS  
POR FORÇA DO DECRETO-LEI 2.291/86**

A CEF concederá aos empregados aproveitados por força do Decreto-lei 2.291/86 licença-prêmio para gozo ou conversão em espécie, em períodos de 15 (quinze) dias ou múltiplos de 15 (quinze) dias, observadas as disposições contidas no Manual da CEF, Tomo de Recursos Humanos .

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Será considerada a data da publicação do Decreto-lei 2.291/86 - 24.11.86 como início do período aquisitivo da licença-prêmio de que trata esta cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O tempo de efetivo exercício no ex-BNH, anterior a 24.11.86, será computado para fins de licença-prêmio, somente para gozo, o que corresponde ao período de 03 (três) meses de afastamento remunerado, considerado o mês como de 30 (trinta) dias, a cada quinquênio, ou seja, a cada 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício, observadas as seguintes disposições:

- a) na apuração desse tempo de efetivo exercício, o empregado não adquirirá direito à licença-prêmio caso tenha registrado pena de suspensão, mais de 03 (três) faltas não justificadas, prisão judicial ou licença para tratar de interesses particulares, dentro da apuração do período aquisitivo, ou seja, dentro do quinquênio. Nesse caso, o empregado perderá o direito à contagem do tempo de serviço registrado no decorrer do quinquênio, iniciando-se o decurso de novo período aquisitivo na data do retorno do empregado ao serviço;
- b) para os demais afastamentos, não considerados como de efetivo exercício, a contagem será interrompida durante o respectivo período e continuada a partir do retorno ao serviço;
- c) o tempo de efetivo exercício que não completar os 1825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias ou que exceder ao(s) período(s) aquisitivo(s) completo(s), até 23.11.86, será transformado em dias, multiplicado por 90 (noventa) e dividido por 1825 (um mil oitocentos e vinte e cinco). O resultado, somado ao período(s) de licença-prêmio adquirido(s), se for o caso, será considerado como saldo de licença-prêmio somente para fins de gozo.
- d) o saldo de licença-prêmio de que trata a alínea "c" poderá ser



gozado da seguinte forma:

- em uma única vez, se o saldo for igual ou inferior a 30 (trinta) dias;
  - em períodos de 30 (trinta) dias a cada ano civil, se o saldo for maior que 30 (trinta) dias;
- e) aos empregados com mais de 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária será facultado o gozo do saldo de licença-prêmio de que trata a alínea "c" de uma só vez, nos meses que antecederem a aposentadoria, atendidas as necessidades e conveniências de serviço.
- f) Em nenhuma hipótese, o saldo de licença-prêmio, de que trata esta cláusula, será objeto de indenização.

#### **DÉCIMA NONA - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO**

A CEF concederá aos empregados que solicitarem, por escrito, a qualquer tempo, o direito de opção ou re-opção pelo regime do FGTS, com retroatividade, na forma seguinte:

- a) A data de admissão, para os empregados admitidos após a implantação da CLT na CEF;
- b) A data de implantação da CLT na CEF, para os admitidos antes dessa data;
- c) A data de filiação ao Regime CLT, se essa for posterior à data da implantação da CLT na CEF.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Essas opções serão homologadas junto à Justiça Federal.

#### **VIGÉSIMA - PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE - PPS**

A CEF promoverá a realização anual de exames médicos para seus empregados, observada a dotação orçamentária própria.

#### **VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-FUNERAL**

Em caso de falecimento de empregado, a CEF pagará o auxílio-funeral, de acordo com as disposições previstas no Manual da CEF, Tomo de Recursos Humanos.

#### **VIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Para fins de concessão de licença por doença em pessoa da família, prevista no Manual da CEF, Tomo de Recursos Humanos, considerar-se-á, também, o companheiro, como pessoa da família.

#### **VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

A partir de 01.01.88, a CEF assegurará a contagem dos primeiros 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde como de efetivo exercício na Empresa.

#### **VIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO**

A CEF pagará indenização, de valor igual a 3.000 (três mil) OTN, ao empregado ou aos seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em consequência de assalto intentado contra unidades da CEF ou contra empregado conduzindo valores a serviço da Empresa.

#### **VIGÉSIMA QUINTA - ASSALTO EM UNIDADES DA CEF**

Ocorrendo assalto em unidade da CEF, os empregados lotados naquela unidade poderão ser liberados, no dia da ocorrência, a critério da chefia imediata.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A CEF fará o acompanhamento dos casos dessa natureza.

#### **VIGÉSIMA SEXTA - VENDA DE PROJEÇÕES**

A CEF poderá vender às Cooperativas Habitacionais regularmente constituídas por seus empregados, projeções habitacionais, segundo avaliação da Empresa, observadas as normas legais.

#### **VIGÉSIMA SÉTIMA - LOCAÇÃO DE IMÓVEL**

A CEF poderá consignar em folha de pagamento, mediante requerimento do empregado, o desconto referente à locação de imóvel para sua moradia, respeitada a margem consignável de 70% (setenta por cento), apurada conforme disposição contida no Manual da CEF, Tomo de Recursos Humanos, enquanto perdurar o Contrato de Trabalho

do empregado.

#### **VIGÉSIMA OITAVA - MULTA POR IRREGULARIDADE EM CHEQUES**

Não será de responsabilidade do Caixa Executivo ou do empregado que trabalhe na compensação a multa aplicada por irregularidade em cheques ou outros papéis apresentados à compensação.

#### **VIGÉSIMA NONA - INTERVALO OBRIGATÓRIO**

O intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso ou alimentação, previsto no art. 224 da CLT, será computado na duração do trabalho.

#### **TRIGÉSIMA - PROVIMENTO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

A CEF poderá realizar concurso interno para provimento das funções de confiança de natureza especializada de Inspetor de Agência, Avaliador, Ajudante de Avaliação, Operador para Compra de Ouro, Grafotécnico, Perito Grafotécnico e Caixa Executivo.

#### **TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AVALIADORES**

A CEF assegurará a realização de cursos de reciclagem para avaliadores, de 02 em 02 anos, e colocará publicações técnicas, selecionadas por instrutores de avaliadores de penhor, à disposição dos ocupantes desta Função de Confiança.

#### **TRIGÉSIMA SEGUNDA - CAIXAS EXECUTIVOS**

Na designação para o exercício da Função de Confiança de Caixa Executivo, a CEF observará a ordem de classificação do processo seletivo realizado para esse fim.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A classificação de que trata esta cláusula será observada em cada unidade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A CEF assegurará a realização de cursos de reciclagem para os caixas executivos de 03 em 03 anos.

### **TRIGÉSIMA TERCEIRA - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM SUBSTITUIÇÃO**

O exercício de função de confiança em substituição será remunerado de acordo com a tabela específica do Quadro de Pessoal, quando o período de afastamento do titular for superior a 08 (oito) dias consecutivos ou, qualquer que seja o período quando se tratar de Avaliador, Caixa Executivo, Grafotécnico ou Perito Grafotécnico.

### **TRIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE UNIFORME**

A CEF fornecerá, anualmente, a cada empregado, no máximo, 2 uniformes, quando seu uso for obrigatório.

### **TRIGÉSIMA QUINTA - VINCULAÇÃO FUNCIONAL - EX-BNH**

A CEF se compromete a alterar a vinculação funcional dos empregados oriundos do ex-BNH, que passarão a ser identificados com a expressão "Admitido nos termos do DL 2291/86".

### **TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA ADOÇÃO**

Será concedida licença remunerada à empregada da CEF que vier a adotar crianças de até 4 (quatro) anos de idade, após efetivada a adoção, na forma seguinte:

- a) criança de até 1(um) ano de idade - até 30 (trinta) dias;
- b) criança acima de 1(um) ano de idade - até 15 (quinze) dias.

### **TRIGÉSIMA SÉTIMA - ISENÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS**

Os empregados e aposentados da CEF, bem como as Associações de Pessoal, a Federação Nacional das Associações Economiárias - FENAE e as Entidades Sindicais de Empregados em Estabelecimentos Bancários ficam isentos do pagamento das tarifas bancárias nas unidades operacionais da CEF.

### **TRIGÉSIMA OITAVA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - PAMS**

A CEF incluirá, para fins de direito ao gozo de assistência con-

cedida através do Programa de Assistência Médica Supletiva, o marido ou companheiro, desde que comprovadas, perante a Empresa, as condições necessárias para a relação de dependência junto à previdência social.

#### **TRIGÉSIMA NONA: EMPREGADOS ADMITIDOS NA FORMA DO DL 2.291/86**

A partir de 01.09.87, serão estendidos também aos empregados admitidos na forma do DL 2.291/86 os seguintes benefícios/vantagens:

- transferência, de acordo com as disposições descritas no MC REC XVIII;
- direito ao afastamento por motivo de licença por doença em pessoa da família;
- direito à licença para acompanhar o cônjuge;
- direito à licença para tratar de interesses particulares, até o prazo máximo de 02 anos;
- direito ao auxílio-pecúlio, mediante convênio com a FUNCEF, cabendo à CEF e ao empregado o rateio, em partes iguais, do correspondente custeio;
- direito à licença para maternidade, de 90 dias, e, em prorrogação, licença para aleitamento pelo prazo de 30 dias.

#### **CLÁUSULAS SINDICAIS**

#### **QUADRAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

Será assegurado aos empregados o afastamento no período em que estiverem exercendo cargos de Dirigente Sindical, como membro efetivo da Diretoria de Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, eleitos pela categoria, conforme estatuto próprio.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Esse afastamento se dará com todos os direitos e vantagens, como se em exercício estivesse, observados os seguintes limites em função do número de associados de cada entidade sindical:

- até 3.000 associados ..... 01 (um) empregado
- acima de 3.000 associados..... até 02 (dois) empregados

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, de 01 (um) empregado, no caso de cumprimento

to de mandato de Presidente ou Diretor de Federação ou Confederação de Empregados em Estabelecimentos Bancários.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O afastamento será autorizado pelo Superintendente de Recursos Humanos, mediante solicitação da entidade interessada, formulada sempre por intermédio da CONTEC, que deverá prestar à CEF os esclarecimentos necessários.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O empregado aguardará a decisão em serviço. Caso não o faça, o período de afastamento anterior à data da autorização será computado como de licença não remunerada, na forma do disposto na CLT, art. 543, § 2<sup>o</sup>.

#### **QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DE ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL**

Além do Presidente, será assegurado o afastamento de 01 (um) Diretor, com todos os direitos e vantagens, como se em exercício estivesse, durante o período em que cumprir mandato de Diretor de Associação de Pessoal.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A operacionalização do afastamento obedecerá a mesma sistemática prevista no Manual da CEF, Tomo de Recursos Humanos, para o mandato de Presidente de Associação de Pessoal.

#### **QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS**

A CEF assegurará aos dirigentes sindicais acesso às suas unidades para distribuição de material de propaganda sindical.

#### **QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS**

A CEF assegurará aos dirigentes sindicais o direito de utilização dos quadros de aviso de suas dependências para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

#### **QUADRAGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO**

Para cumprimento do disposto no § 1<sup>o</sup> do art. 477 da Consolidação

das Leis do Trabalho - CLT, recorrer-se-á, preferencialmente, à assistência do Sindicato.

#### **QUADRAGÉSIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

A CEF reconhecerá a Comissão Executiva eleita no III Congresso Nacional de Empregados da CEF - CONECEP, composta de 05 (cinco) membros, como um grupo consultivo de assessoramento ao Grupo de Trabalho encarregado de elaborar a proposta de Plano de Cargos e Salários - PCS.

#### **QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO**

Será assegurada a dispensa do ponto, sem prejuízo da remuneração, direitos trabalhistas e demais vantagens, exceto diárias e passagens, de até 07 (sete) membros, eleitos pela categoria como representantes dos empregados, para comporem a Comissão que negociará as suas reivindicações junto à CEF, na data base da categoria.



**PARÁGRAFO ÚNICO:** Esta dispensa será de 3 (três) dias úteis consecutivos para cada rodada de negociação.

#### **QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EXCLUSÃO DA CEF DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS**

Fica a CEF desobrigada do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e bancários, em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência deste Acordo.

#### **QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO REGISTRO E VALIDADE DO ACORDO**

O presente acordo coletivo de trabalho somente terá validade após ser aprovado e assinado por todas as Entidades Sindicais de Empregados em Estabelecimentos Bancários ou por seus representantes legais, aprovado pelo Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais - CISEE e registrado e arquivado na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho.



EX

## QUADRAGÉSIMA NONA - DESCONTO ASSISTENCIAL

A CEF procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só vez, de uma contribuição em favor das entidades sindicais de bancários, no percentual unificado, a nível nacional, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o salário de agosto/87 e o salário vigente após a assinatura do presente acordo coletivo de trabalho.

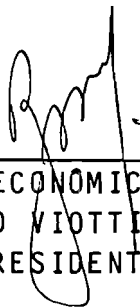
**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O desconto será efetuado quando do segundo pagamento reajustado de salários e repassado, no prazo de 10 (dez) dias à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, que, por sua vez, se encarregará de distribuí-lo às entidades sindicais, nas proporções devidas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O presente desconto fica subordinado à não oposição do empregado, manifestada perante a Empresa até 25 (vinte e cinco) dias antes do segundo pagamento reajustado.

## QUINQUAGÉSIMA - VIGÊNCIA


O presente acordo terá vigência de 1<sup>o</sup> (primeiro) de setem-  
de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete) a 31 (trinta e um)  
de agosto de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito).

Brasília, 02 de outubro de 1987.



---

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
MAURÍCIO VIOTTI DE BARROS  
PRESIDENTE



---

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NAS EMPRESAS  
DE CRÉDITO  
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO  
PRESIDENTE



---

FEEB - NORTE/NORDESTE  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

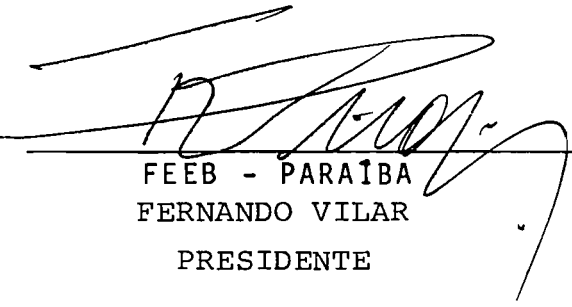


---

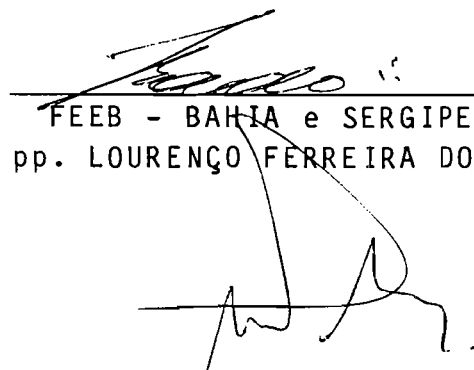
FEEB - AL/PE/RN  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO




  
FEEB - MG/GO/BRASILIA  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO


  
FEEB - PARAIBA  
FERNANDO VILAR  
PRESIDENTE

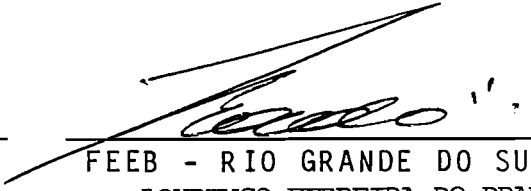
  
FEEB - RJ/ES  
NELSON JOSE LENTINI DE ALMEIDA  
PRESIDENTE


  
FEEB - BAHIA e SERGIPE  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
FEEB - SP/MT/MS  
DAVI ZAIA  
VICE-PRESIDENTE


  
FEEB - PARANÁ  
ROBERTO PINTO RIBEIRO  
PRESIDENTE

  
FEEB - SANTA CATARINA  
p.p. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO


  
FEEB - RIO GRANDE DO SUL  
p.p. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
SEEB - GOIÁS, ANAPÓLIS, RIO VERDE, CATALÃO, JATAÍ  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
SEEB - BRASILIA  
JOSÉ SAMPAIO DE LACERDA JR.

  
SEEB - ARAGUARI, BARBACENA, BELO HORIZONTE, CATAGUASES,  
ITUJUBA, MURIAÉ, PONTE NOVA, UBERABA e  
UBERLÂNDIA.

pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
SEEB - BAHIA, SERGIPE, FEIRA DE SANTANA, ITABUNA, ILHÉUS,  
VITÓRIA DA CONQUISTA, JEQUIÉ, IRECÊ.

pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
SEEB - GARANHUNS e MOSSORÓ

pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
SEEB - ESPÍRITO SANTO

pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
SEEB - BLUMENAU


pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO


  
SEEB - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e MATO GROSSO

pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO


  
SEEB - ALAGOAS  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO


  
SEEB - RIO GRANDE DO NORTE  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

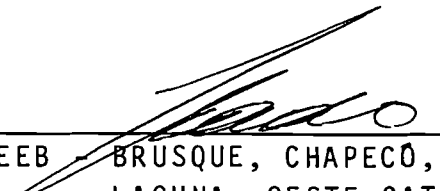
  
SEEB - NITERÓI, PETROPÓLIS, TERESÓPOLIS, TRÊS RIOS e  
SUL FLUMINENSE  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
SEEB - ARAXÁ, CARATINGA, GOVERNADOR VALADARES, ITAJUBÁ,  
JUIZ DE FORA, MONTES CLAROS, SANTOS DUMONT, TEÓFILO  
OTONI, VARGINHA e DIVINÓPOLIS  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

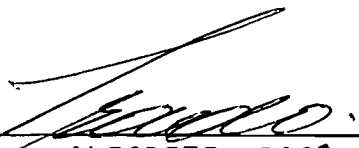
  
SEEB - PIAUÍ  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
SEEB - CAMPINA GRANDE, SOUZA, CATOLÉ DO ROCHA, CAJAZEIRAS  
e PARAÍBA  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
SEEB - BARRETOS, CORUMBÁ, FRANCA, JAU, MARÍLIA,  
MATO GROSSO DO SUL, PIRACICABA, PRESIDENTE  
PRUDENTE, RIBEIRÃO PRETO, SANTO ANDRÉ, SÃO CARLOS,  
TAUBATÉ e PONTA PORÃ  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
SEEB - BRUSQUE, CHAPECÓ, CRICIÔMA, ITAJAÍ, JOINVILLE, LAJES,  
LAGUNA, OESTE CATARINENSE, PORTO UNIÃO, RIO DO SUL,  
SÃO MIGUEL D'OESTE, TUBARÃO, CAÇADOR, MAFRA e  
SANTA CATARINA


pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
SEEB - ALEGRETE, BAGÉ, BENTO GONÇALVES, CACHOEIRA DO SUL,  
CARAZINHO, CAXIAS DO SUL, CRUZ ALTA, ERECHIM,  
IJUI, LAJEADO, NOVO HAMBURGO, PASSO FUNDO, PELOTAS,  
RIO GRANDE, RIO PARDO, SANTANA DO LIVRAMENTO,  
SANTA CRUZ DO SUL, SANTA MARIA, SANTA ROSA,  
SANTO ANGELO, SÃO GABRIEL, SÃO LEOPOLDO e  
URUGUAIANA

pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
SEEB - CEARÁ e CRATO  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
SEEB - MARANHÃO  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
SEEB - APUCARANA, CAMPO MOURÃO, CASCAVEL, CORNÉLIO PROCÓPIO,  
CURITIBA, FOZ DO IGUAÇU, GUARAPUAVA, LONDRINA, MARINGÁ,  
PARANAGUÁ, PARANAVAÍ, PATO BRANCO, PONTA GROSSA,  
UMUARANA, TOLEDO, CIANORTE e GOIO-ERÉ  
pp. ROBERTO PINTO RIBEIRO

  
SEEB - ARARAQUARA e VOTUPORANGA  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Angelo Raphael Pereira*

SEEB AMAZONAS  
ANGELO RAPHAEL C. PEREIRA  
PRESIDENTE

*Maria Antonia Soares de Assis*

SEEB ACRE  
MARIA ANTONIA SOARES DE ASSIS  
DIRETOR-TESOUREIRO

*Adauto Bentivegna Filho*

SEEB SÃO PAULO  
ADAUTO BENTIVEGNA FILHO  
PRESIDENTE

*Laurenço F. do Prado*

SEEB BOA VISTA  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Ronald Santos Barata*

SEEB RIO DE JANEIRO  
RONALD SANTOS BARATA  
PRESIDENTE

*Nelson José Lentini de Almeida*

SEEB - CAMPOS, DUQUE DE CAXIAS,  
ITAPERUNA e NOVA FRIBURGO  
pp. NELSON JOSÉ LENTINI DE ALMEIDA

*Laurenço F. do Prado*

SEEB CARUARU  
PP. LOURENÇO F. DO PRADO

*Laurenço F. do Prado*

SEEB PERNAMBUCO  
PP. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Davi Zaia*

SEEB CAMPINAS  
PP. DAVI ZAIA

*Laurenço F. do Prado*

SEEB PARNAÍBA  
PP. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Laurenço F. do Prado*

SEEB - DOURADOS, NAVIRAÍ e  
TRÊS LAGOAS  
PP. LOURENÇO F. DO PRADO

*Laurenço F. do Prado*

SEEB - RONDÔNIA, IGUATU, SOBRAL  
e PARÁ/AMAPÁ  
PP. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Laurenço F. do Prado*

SEEB - CURVELO e IPATINGA  
PP. LOURENÇO F. DO PRADO

*Laurenço F. do Prado*

SEEB PORTO ALEGRE  
PP. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO



---

SEEB - ANDRADINA, ARAÇATUBA, ASSIS, BAURU, CATANDUVA, LIMEIRA,  
LINS, RIO CLARÓ, SANTOS, SOROCABA, TUPÃ e SÃO JOSÉ DOS  
CAMPOS

PP. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

**ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, DE ÂMBITO NACIONAL, CELEBRADO, A 02 DE OUTUBRO DE 1987, ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR E AS ENTIDADES SINDICAIS BANCÁRIAS, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS, PARA VIGER NO PERÍODO DE 1<sup>o</sup> DE SETEMBRO DE 1987 A 31 DE AGOSTO DE 1988:**

I - A cláusula primeira do Acordo Coletivo de Trabalho assinado em 02 de outubro de 1987, entre a Caixa Econômica Federal - CEF e as Entidades Sindicais de Bancários, passa a vigorar com a seguinte redação:

**PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

A CEF corrigirá, em 1<sup>o</sup> de setembro de 1987, a remuneração (salário-padrão e função de confiança) de seus empregados em 44,56% (quarenta e quatro vírgula cinquenta e seis por cento). Nesse índice estão incluídos o resíduo de 4,74% de que trata o Decreto-lei 2.335/87, o percentual de 3,05% referente ao IPC de julho/87 e 6,36% referente ao IPC de agosto/87.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Fica assegurado o reajuste mensal dos salários, a partir de outubro de 1987, de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP de que trata o Decreto-lei 2.335 de 12.06.87.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Ocorrendo mudança na política de reajuste salarial, o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula será objeto de revisão para fins de adequação às novas disposições vigentes.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica cancelada a promoção especial autorizada em Reunião de Diretoria da CEF de 14.10.87, Ata n<sup>o</sup> 846, para vigorar em data de 01.09.87.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Para a promoção de janeiro de 1988, tomar-se-á como base o nível salarial efetivamente ocupado pelo empregado em 31.12.87, após efetuada a alteração de que trata o parágrafo terceiro desta cláusula, ficando garantida:

- a) promoção dos empregados pertencentes às Partes Permanente e Permanente "A" do Quadro de Pessoal ao quarto nível salarial imediatamente superior, limitado o acesso ao último nível de cada carreira e excetuando-se os empregados que se encontrem em estágio supervisionado admissional. Dos empregados pertencentes às Partes Permanente e Permanente "A" do Quadro de Pessoal, que concorrem à promoção, 40% (quarenta por cento) poderão, ainda, fazer jus à promoção ao quinto nível salarial imediatamente superior ao efetivamente ocupado em 31.12.87, de acordo com os critérios vigentes para a promoção por merecimento.
- b) promoção dos empregados pertencentes a cargos da Parte Permanente "B" do quadro de pessoal ao primeiro nível salarial imediatamente superior, à exceção dos ocupantes do último nível de cada carreira ou cargo;
- c) promoção dos empregados pertencentes ao Quadro Suplementar Especial Decreto-lei 2.291 ao primeiro nível imediatamente superior, excluindo-se os ocupantes do último nível salarial de cada cargo, com exceção dos cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo e Técnico de Contabilidade, de acordo com os critérios estabelecidos nas Decisões de Diretoria n<sup>o</sup>s 976-3 e 1.033-32 do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, e observados os requisitos constantes do Plano de Cargos e Salários daquele Banco, exceto o interstício, limitado o acesso aos níveis 414 da Classe Operacional - Faixa V ou 517 da Classe Profissional - Faixa II. Essa promoção dar-se-á em substituição àquela que seria concedida nas datas específicas: 01.07.88, 01.01.89 e 01.07.89. A contagem do prazo de 02 (dois) anos para nova promoção correrá a partir da data em que o empregado faria jus à promoção normal.


II - Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 02 de outubro de 1987.

III - O presente Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 02 de outubro de 1987 somente terá validade após ser aprovado e assinado por todas as Entidades Sindicais de Empregados em Estabelecimentos Bancários, ou por seus representantes legais, e registrado e arquivado na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, processo n<sup>o</sup> 24000.010609/87.

Brasília, 28 de janeiro de 1988



  
-----  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
MAURÍCIO VIOTTI DE BARROS  
PRESIDENTE


  
-----  
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NAS EMPRESAS  
DE CRÉDITO  
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO  
PRESIDENTE


  
-----  
FEEB - MG/GO/BRASÍLIA  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
-----  
FEEB - RIO GRANDE DO SUL  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
-----  
FEEB - SANTA CATARINA  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
-----  
FEEB - PARAÍBA  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
-----  
SEEB - ANÁPOLIS, BARBACENA, BELO HORIZONTE, CATALÃO, CATAGUASES,  
DIVINÓPOLIS, ITAJUBÁ, ITUIUTABA e UBERLÂNDIA.  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
-----  
SEEB - ASSIS, BARRETOS, CAMPINAS, FRANCA, JAÚ, LINS, MARÍLIA,  
PIRACICABA, PRESIDENTE PRUDENTE, RIBEIRÃO PRETO,  
SANTO ANDRÉ, SANTOS, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CAMPO GRANDE,  
CUIABÁ, MATO GROSSO DO SUL e TUPÃ.  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

  
-----  
SEEB - FEIRA DE SANTANA e BAHIA.  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Prado*

SEEB - ALAGOAS, RIO GRANDE DO NORTE e PARAÍBA.  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Prado*

SEEB - APUCARANA, CAMPO MOURÃO, CASCAVEL, CIANORTE,  
CORNÉLIO PROCÓPIO, CURITIBA, GOIO ERÉ, PARANAGUÁ,  
PARANAVAI, PATO BRANCO, TOLEDO e UMUARAMA.  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Prado*

SEEB - BLUMENAU, BRUSQUE, CAÇADOR, CHAPECÓ, ITAJAÍ, CRICIÚMA,  
JOINVILLE, LAGES, LAGUNA, TUBARÃO, MAFRA,  
OESTE CATARINENSE, PORTO UNIÃO, RIO DO SUL,  
SANTA CATARINA e SÃO MIGUEL DO OESTE.  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Prado*

SEEB - ALEGRETE, BAGÉ, BENTO GONÇALVES, CAXIAS DO SUL, CRUZ ALTA,  
ERECHIM, LAGEADO, NOVO HAMBURGO, RIO PARDO, SANTA MARIA,  
SANTANA DO LIVRAMENTO, SANTO ÂNGELO, SÃO GABRIEL,  
SÃO LEOPOLDO, SÃO LUIZ GONZAGA, SANTA ROSA e URUGUAIANA.  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Ana Luiza*

SEEB - RIO DE JANEIRO  
ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES

*Jose Sampaio*

SEEB - BRASÍLIA  
JOSÉ SAMPAIO DE LACERDA JR.

*Prado*  
-----  
FEEB - BAHIA/SERGIPE  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Prado*  
-----  
SEEB - CAMPOS, DUQUE DE CAXIAS, ESPÍRITO SANTO, ITAPERUNA,  
NITERÓI, NOVA FRIBURGO, PETRÓPOLIS, TERESÓPOLIS e  
TRÊS RIOS.  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Prado*  
-----  
SEEB - ACRE, BOA VISTA, CARUARU, CEARÁ, CRATO, GARANHUNS, IGUATU,  
MARANHÃO, MOSSORÓ, PARÁ/AMAPÁ, PARNAÍBA, PERNAMBUCO,  
PIAUI, RONDÔNIA e SOBRAL.  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Prado*  
-----  
SEEB - ILHÉUS, IRECE, ITABUNA, JEQUIÉ, SERGIPE e  
VITÓRIA DA CONQUISTA.  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Prado*  
-----  
SEEB - FOZ DO IGUAÇU, GUARAPUAVA, LONDRINA, MARINGÁ e  
PONTA GROSSA.  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Prado*  
-----  
SEEB - CACHOEIRA DO SUL, CARAZINHO, IJUÍ, PASSO FUNDO, PELOTAS,  
PORTO ALEGRE, RIO GRANDE, SANTA CRUZ DO SUL e SANTA ROSA.  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Prado*  
-----  
SEEB - CAMPINA GRANDE, CATOLÉ DO ROCHA e SOUZA  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Prado*  
-----  
SEEB - ANDRADINA, ARAÇATUBA, ARARAQUARA, BAURU, CATANDUVA,  
CORUMBÁ, DOURADOS, LIMEIRA, MATO GROSSO, NAVIRAÍ,  
PONTA PORÃ, RIO CLARO, SÃO CARLOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS,  
SÃO PAULO, SOROCABA, TAUBATÉ, TRÊS LAGOAS e VOTUPORANGA.  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Prado*  
-----  
SEEB - ARAGUARI, ARAXÁ, CARATINGA, CURVELO, DIVINÓPOLIS, GOIÁS,  
GOVERNADOR VALADARES, IPATINGA, JATAÍ, JUIZ DE FORA,  
MONTES CLAROS, MURIAE, PONTE NOVA, RIO VERDE,  
SANTOS DUMONT, TEÓFILO OTONI, UBERABA e VARGINHA.  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Prado*  
-----  
SEEB - AMAZONAS  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Prado*  
-----  
SEEB - CAJAZEIRAS  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

*Prado*  
-----  
SEEB - SUL FLUMINENSE  
pp. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO